(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 052/2026
LICITAÇÃO: Concorrência Presencial nº 005/2026
OBJETO: Concessão de Uso de Bem Imóvel
RECORRENTE: Anderson Grando
ASSUNTO: Provimento de Recurso Administrativo – Habilitação Técnica

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Anderson Grando**, em face da decisão proferida pela Agente de Contratação na sessão pública realizada em 07/05/2026, que a declarou inabilitada. O motivo da inabilitação foi à apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da funcionária Daiane Bento sem os dados de identificação do contrato de trabalho.

Em suas razões recursais, o licitante demonstrou que a falha decorreu de problemas técnicos de acesso à plataforma Gov.br no dia da sessão. Juntou, em sede de recurso, a CTPS Digital completa, bem como extratos do eSocial que comprovam que a funcionária foi admitida em **12/03/2026**, portanto, em data anterior à realização do certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do recurso pauta-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, primordialmente, pelo **Princípio do Formalismo Moderado**, que orienta a Administração Pública a sanar vícios formais que não comprometam a substância da proposta ou a isonomia entre os licitantes.

2.1. Do Saneamento de Falhas (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações permite a complementação de informações sobre fatos preexistentes, conforme estabelece o Artigo 64:

> *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (...)"*

No caso em tela, o vínculo empregatício da funcionária Daiane Bento iniciou-se em **12/03/2026**. Trata-se de **fato preexistente** à sessão de 07/05/2026. A apresentação da CTPS completa agora anexada não constitui "documento novo", mas sim a regularização formal de uma condição que o licitante já detinha no momento da abertura do certame.

2.2. Da Jurisprudência e Doutrina

O entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que a inabilitação por rigor excessivo em vícios sanáveis contraria o interesse público. O **Tribunal de Justiça de São Paulo** já decidiu que a apresentação de documento regularizado em sede recursal é admissível quando o vício é formal

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** reforça que a licitação deve evitar invalidações por irregularidades de menor gravidade:

> *"A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (...). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana (...). A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis."*

2.3. Da Previsão Editalícia

A presente decisão encontra amparo nos itens **8.2.3** e **14.8** do Edital da Concorrência nº 005/2026, que autorizam o Agente de Contratação a desconsiderar falhas formais sanáveis e aproveitar atos que atendam ao interesse público e à isonomia.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, considerando que:

1. O vínculo empregatício é comprovadamente anterior à sessão (12/03/2026);
2. A falha na apresentação inicial da CTPS foi meramente formal e decorrente de erro sistêmico;
3. O saneamento do vício em sede recursal é admitido pelo Art. 64, § 1º da Lei 14.133/2021;

Decido pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto por **Anderson Grando**, para reformar a decisão de inabilitação e declarar o licitante **HABILITADO** no presente certame, devendo o processo seguir seus trâmites regulares.

Abelardo Luz, 26 de maio de 2026

CHARLENE PEREIRA NUNES:06313343948

Assinado de forma digital por CHARLENE PEREIRA NUNES:06313343948
Dados: 2026.05.26 08:29:07 -03'00'

CHARLENE PEREIRA NUNES

Agente de Contratação

Decreto nº 253/2023